



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000808-23.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIVALDO SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0000808-23.2025.8.26.0521 – Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucivaldo Silva Ferreira

Juiz prolator: Dr. Andre Luis Bastos

voto nº 5.118

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto em favor do agravado condenado por infração ao artigo 157 do Código Penal, com pena de quatro anos de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, aos crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, por ser mais gravosa, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e TJSP.

4. A gravidade do delito e o tempo de pena não justificam a exigência de exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos durante a execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para prejudicar sentenciados por crimes anteriores à sua vigência. 2. Exame criminológico não é obrigatório para progressão de regime em casos anteriores à nova lei.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, XL.

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 21.08.2024.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 04.10.2024.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521, Rel. Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz, j. 02.09.2024.

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão constante de fls. 21/23, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba, que deferiu a progressão ao regime semiaberto em

favor do agravado LUCIVALDO SILVA FERREIRA.

Em suas razões (fls. 1/10), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise quanto ao requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional.

Argumentou que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 alterando o artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico tornou-se obrigatório.

Regularmente processado o presente Agravo, oferecida contraminuta (fls. 27/32) e mantida a decisão guerreada (fl.33), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 43/49).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Infere-se dos autos que o agravado, primário, sofreu condenação em razão da prática de infração penal prevista no artigo 157 "caput" do Código Penal, a uma pena de quatro anos de reclusão, em regime fechado, com término

previsto para 20/12/2027 (fls. 13/14).

Em 22 de janeiro de 2025, o douto magistrado de primeiro grau deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, em decisão assim fundamentada:

“Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de LUCIVALDO SILVA FERREIRA. O Ministério Público, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:[...]

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º,

inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: LUCIVALDO SILVA FERREIRA (Penitenciária - Itapetininga II, CPF: 732.096.352-34, MTR: 1.243.935-2, RG: 57.528.234-4, RJ: 235314357-41).

Os efeitos desta decisão deverão retroagir até a data do efetivo preenchimento do requisito de ordem objetiva, conforme cálculo de penas, em estrita observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000.” (fls. 21/23).

Inicialmente, de rigor consignar que o ponto fulcral do embate não reside na inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas, sim, na sua aplicabilidade ao caso concreto.

Assim, sem me imiscuir no debate quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 112 da LEP, anoto que, segundo precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que uniformizou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, tem natureza jurídica de norma processual penal e penal. Portanto, aplica-se somente aos sentenciados que cumprem pena por crimes praticados posteriormente à sua vigência (11/04/2024).

Neste sentido:

“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio

da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, - que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual (g.n.)” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2024); e

“Agravo em execução Progressão de regime Deferimento Recurso ministerial Pedido para realização de exame criminológico Lei 14.843/2024 Improcedência Maioria formada por esta 1ª Câmara Criminal no sentido de que a superveniente obrigatoriedade do exame criminológico possui natureza processual-penal e, portanto, aplica-se apenas aos crimes praticados posteriormente à vigência Agravado que cumpre pena por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 Recurso não provido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024); e

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter

misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico, portanto, não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime semiaberto preenchidos. Satisfação do lapso, bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. Benefício mantido. Agravo ministerial não provido. (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2024).

No caso vertente, ao que consta, o agravado cumpre pena por crime praticado em 2023 (fl. 13), ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa. Incabível, portanto, a *novatio legis in pejus*.

Corroborando com o exposto há recente entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido

para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024 – grifo nosso).

Deste modo, fica afastada a tese ministerial quanto à obrigatoriedade de realização do exame criminológico para deferimento do benefício de progressão de regime.

Não obstante, é plenamente possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, à vista dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, para suprir qualquer dúvida do magistrado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, anotando-se que tal decisão não prescinde de fundamentação concreta, devendo ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e nas intercorrências oriundas da execução da pena.

Ademais, salienta-se que a gravidade dos delitos e o tempo da pena não são, por si sós, suficientes para obstar a concessão da benesse em comento e exigir a realização de referido exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos no curso da execução penal.

Nesse sentido:

“[...] Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019); e

“[...] Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Neste contexto, não havendo intercorrências no curso da execução penal capazes de fundamentar a realização do referido exame, há de se reconhecer que o agravado preencheu os requisitos legais da progressão, objetivos e subjetivos, fazendo jus à concessão do benefício.

O lapso exigido a título de requisito objetivo foi atingido em: 21/12/2024 (fl. 14).

No que diz respeito ao requisito subjetivo, cuja verificação no caso concreto dispensa o exame criminológico, é preciso notar que, não obstante, a ausência do

atestado de comportamento carcerário, não há notícia de faltas disciplinares homologadas pendentes de reabilitação (fls. 12/14).

Neste cenário, o agravado fez *jus* à progressão ao regime semiaberto, benefício que foi, bem por isto, deferido com acerto.

Ademais, em caso de descumprimento das regras do regime mais brando, o agravado sofrerá as sanções cabíveis e, de certo, retrocederá ao regime mais gravoso.

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, sendo irretocável a r. Decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator